

COMENTÁRIO AO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DAS

COMUNIDADES EUROPEIAS

ACÓRDÃO GUIMONT

PROCESSO C-448/98

Este processo tem origem num pedido do *Tribunal de Police de Belley* (França) nos termos do artigo 234.º CE destinado a obter uma decisão prejudicial sobre a interpretação do artigo 3.º, n.º 1, alínea a) e do artigo 28.º, ambos do Tratado da CE.

Estava em causa a condenação de J. P. **Guimont** ao pagamento de 260 multas de 20 francos cada, por ter detido para venda, vendido ou oferecido um produto alimentar com etiquetagem enganosa, no caso *Emmental*, a um queijo sem casca quando, pelo contrario as “«*características do produto alimentar*» denominado «*emental*», na aceção da regulamentação francesa, são definidas pelo artigo 6.º e pelo anexo do Decreto n.º 88-1206, de 30 de Dezembro de 1988, que regulamenta a lei de 1 de Agosto de 1905, sobre as fraudes e falsificações em matéria de produtos ou de serviços, e a lei de 2 de Julho de 1935, relativa à organização e ao saneamento do mercado do leite no que diz respeito aos queijos (*JORF* de 31 de Dezembro de 1988, p. 16753, a seguir «*decreto de 1988*»). O artigo 6.º do decreto de 1988 determina que «as denominações enumeradas no anexo são reservadas aos queijos que cumpram as regras relativas ao fabrico e à composição descritas no referido anexo». Neste anexo, o *emental* é descrito como um produto que apresenta as características seguintes: «*pasta firme, cozida, prensada e salgada na superfície ou em salmoura; de cor marfim a amarelo pálido, com aberturas de dimensões que vão do tamanho de uma cereja ao de uma noz; casca dura e seca, de cor amarela dourada a castanha clara* » ”.

Assim, fácil é de perceber que o que está em causa é uma eventual violação do artigo 3.º, n.º 1, alínea a) e artigo 28.º do CE, isto é, a violação da proibição comunitária dos direitos aduaneiros e das restrições quantitativas à entrada e saída de mercadorias, bem como de quaisquer outras medidas de efeito equivalente e (na letra do 28.º CE) a

violação das restrições quantitativas à importação, bem como todas as medidas de efeito equivalente.

Ora, o tribunal francês, na sua decisão de reenvio, considerou que Guimont só poderia ser declarado culpado na medida em que o decreto de 1988 não contrariasse normas supranacionais, sendo que J. P. Guimont demonstrou documentalmente que o emental sem casca é fabricado ou comercializado noutros países da Comunidade Europeia, o Codex Alimentarius da Organização das Nações Unidas para a alimentação e a agricultura e da Organização Mundial de Saúde contém uma norma que faz referência ao consumo de emental sem casca, que a disparidade das regulamentações nacionais e, em particular, a posição restritiva adoptada pela regulamentação francesa em relação a outras regulamentações europeias são susceptíveis de entravar, directa ou indirectamente, actual ou potencialmente, o comércio intracomunitário, quando não é reconhecido pela regulamentação comunitária qualquer direito à protecção genérica dita «emental» e que tal discriminação não parece justificar-se por qualquer um dos motivos que o artigo 36.º do Tratado CE (que passou, após alteração, a artigo 30.º CE) autoriza a invocar.

Posto isto, o órgão jurisdicional francês decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça a questão prejudicial seguinte:

“«Os artigos 3.º-A, 30.º e seguintes do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, com as alterações nele introduzidas, devem ser interpretados no sentido de que a regulamentação francesa resultante do Decreto n.º 88-1206, de 30 de Dezembro de 1988, que proíbe a fabricação e a comercialização em França de um queijo sem casca, sob a denominação 'emental', deve ser considerada como constituindo uma restrição quantitativa das trocas comerciais intracomunitárias ou uma medida de efeito equivalente?»”

O Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (doravante TJCE) decidiu no sentido de haver, de facto, no caso concreto, uma oposição da lei comunitária, o artigo 28.º CE, a que um Estado-Membro aplique aos produtos importados de outro Estado-Membro, onde são legalmente produzidos e comercializados, uma regulamentação nacional que proíbe a comercialização neste Estado-Membro de um queijo sem casca com a denominação «emental».

O Governo francês veio ainda alegar o facto de a lei, cuja violação é imputada a Guimont, não ser aplicada aos produtos importados criando apenas obrigações a produtores nacionais não dizendo respeito ao comércio intracomunitário.

Esta é uma questão importante e de sobeja importância na medida em que, como tão bem considerou o TJCE neste caso, o artigo 28.º CE “*visa toda e qualquer regulamentação dos Estados-Membros susceptível de entravar directa ou indirectamente, actual ou potencialmente, o comércio intracomunitário (v. acórdão de 11 de Julho de 1974, Dassonville, 8/74, Recueil, p. 837, n.º 5; Colect., p. 423). Em contrapartida, este artigo não tem por fim garantir que as mercadorias de origem nacional beneficiem, em todos os casos, do mesmo tratamento que as mercadorias importadas e que uma diferença de tratamento entre mercadorias que não seja susceptível de entravar a importação ou de desfavorecer a comercialização de mercadorias importadas não seja abrangida pela proibição estabelecida por este artigo (v. acórdão Mathot, já referido, n.os 7 e 8).*”; jurisprudência sublinhada até no mítico Acórdão Cassis de Dijon.

Isto leva-nos a avaliar a questão prejudicial de interpretação. Como se sabe as questões prejudiciais, quer sejam de interpretação, quer de validade, só podem ter como objecto actos ou normas comunitários ficando de fora da competência interpretativa ou de apreciação de validade do TJCE as normas de direito nacional. No entanto o TJCE pode ter a necessidade de, para se pronunciar sobre a interpretação de um acto comunitário, tomar como ponto de partida uma norma de direito nacional que esteja em causa no processo. Como tão bem lembra Fausto de Quadros, o TJCE pronunciou-se várias vezes a título prejudicial sobre o primado do Direito Comunitário e quando o fez, por exemplo no Acórdão Simmenthal, para afirmar o primado da norma comunitária que aí estava em causa sobre a constituição Italiana, teve de ter como referência a norma italiana contrária à norma comunitária.

O objectivo maior da União, como já foi muitas vezes repetido noutras análises, é a derradeira e total integração europeia, para tal os Estados-Membros estabelecem entre si um compromisso de cooperação leal e boa fé, e deste compromisso cooperativo decorre um princípio de lealdade comunitária (que no ordenamento europeu corresponde ao princípio da lealdade europeia previsto no artigo 10.º do Tratado da Comunidade).

E foi a partir do princípio da lealdade que o Tribunal de Justiça “*decompôs uma série de outros princípios que densificam a lealdade e revelam-se indispensáveis à própria sobrevivência do sistema federativo europeu.*”. Um desses princípios é o princípio do primado do Direito da União Europeia sobre o direito nacional que implica a não aplicação de normas de direito nacional que sejam contrárias ou incompatíveis com o Direito Europeu, obrigando os Estados-Membros a respeitar o Direito Europeu, suprimindo ou reparando as consequências de tais normas contrárias ao direito da União. Os princípios fundamentais do direito comunitário podem então ser objecto de um reenvio de interpretação uma vez que a sua validade não pode ser posta em causa, a validade dos actos jurídicos europeus serão então avaliados à luz dos Tratados ou das normas que os apliquem, sendo para além disso verdadeiros parâmetros de actuação, sobretudo em relação a normas nacionais que belisquem o direito comunitário.

O TJCE decide então que “*Com efeito, uma tal regulamentação, na medida em que se aplica aos produtos importados, é susceptível de tornar a sua comercialização mais difícil e, por conseguinte, de entravar as trocas comerciais entre os Estados-Membros. É certo que os Estados-Membros podem, com o fim de garantir a lealdade das transacções comerciais e de garantir a defesa dos consumidores, exigir aos interessados que alterem a denominação de um género alimentício quando um produto apresentado sob uma certa denominação seja de tal modo diferente, do ponto de vista da sua composição ou da sua fabricação, das mercadorias geralmente conhecidas sob essa mesma denominação no seio da Comunidade, que ele não possa ser considerado como abrangido pela mesma categoria. Em contrapartida, em caso de uma diferença de importância menor, uma etiquetagem adequada deve bastar para fornecer as informações necessárias ao adquirente ou ao consumidor. Mesmo admitindo que a diferença no método de afinação entre um emental com casca e um emental sem casca possa constituir um elemento susceptível de induzir o consumidor em erro, basta, mantendo a denominação «emental», acompanhar esta denominação de uma informação adequada acerca dessa diferença. Nessas condições, a falta de casca não pode ser considerada como uma característica que justifique a recusa de utilização da denominação «emental».* Esta decisão vai então de encontro ao defendido pela “Doutrina da discriminação inversa” que encontra o seu cerne no princípio da

Igualdade, e com base nesta linha de actuação há quem pense que o TJCE está a tomar o sistema jurídico comunitário e os sistemas nacionais como um todo.

No entanto, o que realmente está a acontecer é que há uma coordenação e uma harmonização crescentes, caminhando para a unidade da Teoria da Constituição Europeia. Como defende acerrimamente a Professora Alessandra Silveira no seu livro “Princípios de Direito da União Europeia”, “Num sistema federativo como o europeu, o princípio da igualdade aponta para a identidade de posições jurídicas fundamentais e para a tendencial equiparação das condições de vida em todo o território da federação. É isto que o Tribunal de Justiça tem ajudado a salvaguardar a partir da lealdade europeia, e mais, “O primado apenas resolve o problema da convivência entre normas provenientes de distintas fontes, designadamente normas nacionais e normas europeias, que serão aplicadas inevitavelmente sobre o mesmo território e idênticos destinatários.” Estamos portanto num “processo de redução à unidade de uma ordem jurídica”, citando-se Francisco Lucas Pires.

Ora, no caso concerto não poderia estar, por tudo o vertido, mais satisfeita com a decisão do TJCE, pois como cidadã da União Europeia gosto da ideia de sermos todos iguais e para tal terá de haver decisões iguais para iguais situações e tratamento diferente para situações diferentes, para além do facto da lei francesa no caso aqui em análise ser realmente oposta ao acentuado no artigo 28.º TCE e artigos 1-A e 2.º, n.º 3 do Tratado da União, pondo desta feita o Direito Comunitário em causa e violando os princípios da lealdade e cooperação.

15752 – Joana Rita Ferreira Pinto Fernandes